



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMATICA  
PROJETO DE LEI Nº 9.951, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

Autor: Deputado Fábio Trad

Relator: Deputado Vinicius Poit

## **1. RELATÓRIO**

A proposição, de autoria do Deputado Fábio Trad, visa alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

O PL em questão foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na legislatura passada a proposição foi relatada pelo Deputado Thiago Peixoto (PSD/GO), que apresentou parecer pela aprovação, com a apresentação de emenda ao texto do autor. Entretanto, o parecer não chegou a ser votado por essa comissão.

Não foram apresentadas Emendas na CCTCI.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em questão visa incluir o §1º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cujo objetivo é possibilitar que a ANATEL possa entabular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no intuito de que recursos oriundos de sanções



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

administrativas, mais especificamente de multas, possam ser convertidos em investimentos na expansão de redes de telecomunicações indicadas pelo órgão regulador.

Em relação a esse ponto, não há ressalvas à proposição, visto que permite uma melhor aplicação dos recursos, bem como contempla o interesse público.

A proposição também busca incluir o §2º ao art. 173 da Lei nº 9.472/97, cuja redação possibilita a suspensão temporária de comercialização do serviço móvel celular, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, em caso não cumprimento de qualquer das obrigações entabuladas no TAC.

Cumprе ressaltar que a Resolução nº 629 de 2013 da Anatel, que regula a celebração e o acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), possui previsão semelhante, mais especificamente entre os artigos 27 a 30<sup>1</sup> dessa resolução.

---

<sup>1</sup> Art. 27. Constatados indícios de descumprimento do TAC, a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) deverá: I - intimar a Compromissária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a constatação; e, II - caso consideradas improcedentes as alegações da Compromissária, opinar sobre o descumprimento do TAC e encaminhar o respectivo processo administrativo à deliberação do Conselho Diretor, com proposta de emissão do Certificado de Descumprimento, ouvida a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

Art. 28. Considera-se inadimplida obrigação do TAC quando, ao término da vigência do termo de compromisso, não for integralmente cumprida.

Art. 29. Ocorrendo atraso ou descumprimento de obrigações correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, a Anatel declarará seu descumprimento integral mesmo durante o seu período de vigência. Parágrafo único. Independentemente das multas diárias incidentes até o momento da declaração de descumprimento, bem como de outras sanções previstas, o descumprimento do TAC na hipótese do caput implicará sua rescisão e execução integral de seu Valor de Referência, bem como a vedação do requerimento ou negociação de TAC, pela Compromissária, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 30. O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC importará na incidência da multa correspondente ao Valor de Referência a ela atribuído, sem prejuízo da multa diária correspondente à mora em sua execução e da decisão de descumprimento do TAC, a ser considerada quando ocorrer inadimplemento de obrigações correspondentes ao patamar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do TAC, não sanado integralmente no prazo de 6 (seis) meses após o término de sua vigência.





**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E**  
**INFORMATICA**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI 9551, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre investimentos na expansão de redes de telecomunicação.

Dá-se a seguinte redação ao §2º do art. 173, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Projeto de Lei 9951/2018:

“Art. 173 .....

.....  
§1º.....

.....  
§2º O inadimplemento de qualquer obrigação prevista no TAC por parte da empresa de que trata o §1º importará em suspensão temporária de comercialização do serviço de telecomunicação associado ao TAC celebrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.” (NR)

Sala das Comissões, de de 2019.

**VINICIUS POIT**  
**(NOVO/SP)**